

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1871.

TOMO XXXI. PARTE I.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1871.

LEI N. 2033 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo. Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

DAS AUTORIDADES E DAS SUBSTITUIÇÕES.

Art. 1.º Nas capitães, que forem sédes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2.ª pelas Relações.

Na Córte e nas capitães da Bahia, Pernambuco e Maranhão a Provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do Imperio é creado mais um lugar de Juiz de Orphãos.

§ 1.º Para a substituição dos Juizes de Direito nas ditas comarcas haverá Juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos; sendo nomeados pelo Governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fóro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes.

§ 2.º Os Juizes substitutos sómente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fór possível.

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados de Policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os Juizes substitutos.

§ 4.º E' incompativel o cargo de Juiz Municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.

§ 5.º Os Chefes de Policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fóro ou de administração, não sendo obrigatoria a accitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os

mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia.

§ 6.º Nos impedimentos dos Chefes de Policia servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada sempre que for possivel a condição relativa aos effectivos.

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approvedo pelo Presidente da Provincia.

§ 8.º Na falta do adjunto do Promotor Publico, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

DAS ATRIBUIÇÕES CRIMINAES.

Art. 2.º Aos Juizes de Paz, além das suas actuaes attribuições, compete :

§ 1.º O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os Juizes de Direito; ficando porém supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver.

§ 2.º A concessão da fiança provisoria.

Art. 3.º Aos Juizes Municipaes fica competindo, além das outras attribuições :

§ 1.º A organização do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem viver, que as autoridades policiaes e os Juizes de Paz tiverem feito assignar.

Art. 4.º Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 4.º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nes crimes communs; o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Codice do Processo Criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem viver: podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos Delegados e Subdelegados de Policia quanto ao processo dos crimes do citado art. 12 § 7.º do Codice do Processo Criminal.

Art. 5.º Aos mesmos Juizes de Direito também, pertence :

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e Juizes de Paz.

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos Juizes de 1.ª instancia.

Art. 6.º Ao Tribunal da Relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º; e aos Desembargadores, membros das respectivas Relações, a Presidencia das sessões do Jury nas mesmas comarcas.

Art. 7.º Aos Juizes de Direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos Juizes de Direito das comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplentes dos Juizes Municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos Juizes, compete:

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronuncia; devendo os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando fór preciso.

§ 2.º A concessão de fianças.

Art. 9.º Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de Lem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e proauncia nos crimes communs; salva aos Chefes de Policia a facultade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas Provincias de facil communicacão com a séde das

Relações, para o Presidente da respectiva Relação; nas de difficil comunicação, para o Juiz de Direito da capital da mesma Provincia.

Art. 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º do Codigo do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as 'exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fór preciso.

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2.º Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisoria.

Art. 11. As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decididas:

§ 1.º Nas comarcas, de que trata o art. 1.º desta Lei, pelo Presidente da respectiva Relação.

§ 2.º Nas demais comarcas, pelo Juiz de Direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.

DA PRISÃO. †

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Codigo do Processo Criminal, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

§ 2.º São competentes os Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus substitutos, Juizes Municipaes e seus substitutos, Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de

Policia. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão fôr por delicto, de que trata o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, o Inspector de quarteirão ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força, que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remetido, sob pena de ser processado á revelia.

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente nos termos dos paragraphos acima.

§ 2.º A' excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só póde ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a autoridade policial ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judicial para delle dispôr.

E assim tambem fica salva a disposição do art. 181, membro 2.º do Código Criminal.

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um anno depois da data do crime.

DA FIANÇA.

Art. 14. A fiança provisoria terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus effeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias, quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o Juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo Governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, degredo ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dous termos, o Juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condição de fortuna do réo.

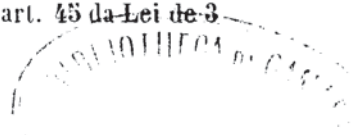
§ 3.º Em crime afiançavel ninguém será conduzido á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 12 § 2.º desta Lei prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórma dos arts. 303 e 304 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao Juiz.

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma Lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito.

§ 6.º A fiança póde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.

§ 7.º E' derogada a disposição do art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.



DA QUEIXA OU DENUNCIA.

Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos Juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicto; nos crimes policiaes; e nas especies dos §§ 5.º e 7.º deste artigo.

§ 1.º No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto.

§ 2.º Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias.

§ 3.º Não estando o réo preso nem affiançado, o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

§ 4.º As autoridades competentes remetterão aos Promotores Publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, a fim de que elles procedam na fórma das leis.

§ 5.º Se esgotados os prazos acima declarados, os Promotores Publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá *ex-officio*, e o Juiz de Direito multará os Promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20\$000 a 100\$000, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.º O Promotor Publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá adicional-a como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.

§ 7.º As autoridades judicarias, sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao Promotor Publico ou seu adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o Promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, applicar-se-ha a disposição do § 5.º

Art. 16. Aos Promotores Publicos, além das actuaes attribuições, compete:

§ 1.º Assistir, como parte integrante do Tribunal do Jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da Justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2.º Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao Promotor Publico promover os termos da accusação e interpôr qualquer recurso que no caso couber, quér na formação da culpa, quér no julgamento.

DOS RECURSOS.

Art. 17. O recurso, de que trata o art. 281 do Codigo do Processo Criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 1.º Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legais.

São voluntarios os que forem interpostos das decições dos Juizes de Direito do art. 1.º desta lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs.

São, porém, necessarios os mesmos recursos das decições dos Juizes Municipaes, que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denuncia, e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o Juiz de Direito ou para a Relação, conforme fór a decisão proferida pelo Juiz Municipal ou de Direito.

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo Promotor Publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilizados o Juiz, o Promotor Publico ou qualquer official do Juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do Juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no Juizo *ad quem*.

§ 4.º A appellação do § 1.º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo quando interposta de sentença absolutoria do accusado de crime inatiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições sómente será recebida no effeito devolutivo.

§ 5.º Tão sómente terá effeito suspensivo a appellação interposta, pelo Promotor Publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando fór esta proferida a

respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galês ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fór unanime a decisão do jury que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragrapho, e não o sendo pôr-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 6.º Não havendo sessão do Jury em algum termo poderá o réo ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o Promotor Publico ou a parte accusadora convier. E independente de convenção de partes, sempre que não fór possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no Juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do Jury não puder ter lugar o julgamento.

DO HABEAS-CORPUS.

Art. 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pe- los meios ordinarios podem ser nullificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corpus*, reconhecer que houve,

da parte da que autorizou o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de *habeas-corporis* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corporis* poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

§ 6.º E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização, e, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do *habeas-corporis* não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em Juizo competente.

§ 8.º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corporis*, nos casos em que esta tem lugar.

DISPOSIÇÕES PENAES.

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fôr causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes.

Art. 20. Os casos de que trata o art. 10 do Codigo Criminal são do conhecimento e decisão do Juiz formador da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva.

Os crimes do art. 14 do mesmo Codigo são só da competencia do Jury.

Art. 21. Em geral o estellionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fandos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios :

§ 1.º Usando-se de falso nome ou falsa qualidade;

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificação;

§ 3.º Empregando-se fraude para persuadir a existência de empresas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperança de qualquer accidente.

DAS ATTRIBUIÇÕES CIVEIS.

Art. 22. Aos Juizes de Paz compete o julgamento das causas civeis até o valor de 100\$, com appellação para os Juizes de Direito.

Art. 23. Aos Juizes Municipaes compete:

§ 1.º O preparo de todos os feitos civeis que cabem ao Juiz de Direito julgar.

§ 2.º O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$ até 500\$, com appellação para os Juizes de Direito.

§ 3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem.

Art. 24. Aos Juizes de Direito compete:

§ 1.º O julgamento em 1.ª instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta Lei.

Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em 1.ª instancia.

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos Juizes inferiores.

§ 3.º A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores.

§ 4.º A execução das sentenças civeis nos termos em que não houver Juiz Municipal.

Art. 25. Os Juizes de Direito nas comarcas de que trata o art. 1.º poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente.

Art. 26. As suspeições em materia civil postas aos Juizes de Direito serão decididas pelo modo determinado no art. 11 desta Lei.

DO PROCESSO CIVEL.

Art. 27. Nas causas até 100\$ o processo será summarissimo e determinado em regulamento pelo Governo.

Nas causas de mais de 100\$ até 500\$ seguir-se-ha o processo summario estabelecido no Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.

§ 1.º O Juiz de 1.ª instancia que tiver em sua conclusão o feito, o despachará no prazo de 60 dias o mais tardar, quando a sentença fôr definitiva, e nos mais casos no prazo de 10 dias.

§ 2.º Das justificações feitas em qualquer Juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir.

§ 3.º Ficam abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a Ord. Liv. 3.ª Tit. 1.º

§ 4.º Os feitos civeis serão na Relação vistos e julgados por tres Juizes, incluindo o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecido pelo Regulamento do Processo Commercial.

§ 5.º O Juiz do Feito o apresentará com o relatorio dentro de 40 dias contados daquelle em que lhe fôr distribuído; podendo o Presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais 20 dias.

§ 6.º Os revisores terão somente 20 dias para a revisão, os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até 30 dias.

§ 7.º Das sentenças dos Juizes de Direito em causa de valor até 500\$ não haverá appellação.

DOS VENCIMENTOS E HABILITAÇÕES

Art. 28. O Governo marcará os vencimentos que devem ter os Chefes de Policia que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos actuaes.

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos Promotores Publicos uma gratificação não excedente de 500\$ annuaes, nos lugares onde julgar conveniente.

§ 2.º O exercicio do cargo de substituto do Juiz de Direito por quatro annos habilita para o lugar de Juiz de Direito.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 29. A pronuncia não suspende senão o exercicio das funções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da Assembléa Geral e Provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da Lei de 19 de Agosto de 1846.

§ 1.º E' derogado o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Código do Processo Criminal.

§ 2.º Os Juizes de Direito nos crimes communs serão processados e julgados perante as Relações. Os Chefes de Policia igualmente o serão, quér nos crimes communs, quér nos de responsabilidade.

§ 3.º E' o Governo autorizado a fixar o numero dos Juizes de Direito em cada uma das comarcas do art. 1.º, sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de Juizes de Direito, Municipaes e de Orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdicção civil, á excepção dos Juizes de varas privativas; e conjuntamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.

§ 4.º O Governo fará nova classificação das comarcas quanto ás entrancias, e, feita ella, só por lei poderá ser alterada.

§ 5.º O exercicio do cargo de Juiz de Direito por sete annos em comarcas de 1.ª entrancia habilita o Juiz para ser removido para qualquer comarca de 3.ª entrancia.

§ 6.º O Governo fica autorizado a rever o Regimento de Custas.

§ 7.º Haverá na Côte mais dous Escrivães de Orphãos e mais um para o Jury e execuções criminaes com o vencimento annual de 1:200\$, tendo igual vencimento o Escrivão companheiro.

§ 8.º Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas como fôr marcado em regulamento.

§ 9.º Será permittido ás partes indicar ao Distribuidor o Tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 10. Os Juizes de Direito, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do Governo, com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço effectivo, e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.

§ 11. Sómente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo terá ella lugar por iniciativa do Governo, precedendo consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, e procedendo-se previamente aos exames e diligencias necess-

sarias, com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

§ 12. Quando substituir ao Juiz de Direito perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o Juiz Municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado, a gratificação do Juiz effectivo e os emolumentos pelos actos que praticar.

§ 13. O supplente do Juiz Municipal, no effectivo exercicio das respectivas funcções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo Juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercerem a jurisdicção.

§ 14. O Governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente Lei, impôr prisão até tres mezes e multa até 200\$; e fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 30. São revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, alterando differentes disposições da Legislação Judiciaria, como acima se declara.

Para Vossa Alteza Imperial Ver.

Gustavo Adolfo da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 27 de Setembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 21 de Novembro de 1871.—*André Augusto de Padua Fleury.*

DÉCRETO N. 2034 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1871.

Approva as pensões concedidas ao soldado de infantaria Leoncio José Corrêa, e outros.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 26 de Julho de 1871, a saber:

De 400 réis diários aos soldados, do 1.º batalhão de infantaria Leoncio José Corrêa, do 8.º dito Jeronymo de Almeida Santarém, do 4.º regimento de cavallaria ligeira Jeronymo Francisco Gomes de Moraes, do 7.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Avelino Sisiano das Chagas; de 500 réis diários ao Cabo de Esquadra do 4.º batalhão de artilharia a pé João Ferreira da Costa, e de 600 réis diários aos 1.ºs Sargentos, do 13.º batalhão de infantaria João Maria Antunes Rabello, e do 15.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Gaspar Corrêa Figueiró, todos impossibilitados de procurar meios de subsistencia por ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 23 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 26 de Setembro de 1871. — *José Bonifacio Nascimentos de Azambuja.* Director; oral substituto.